



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	10050000162/19	09/05/2019 10:00:54	NUCLEO POUSO ALEGRE
2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
2.1 Nome: 00342238-3 / SÃO MIGUEL ENERGIA LTDA		2.2 CPF/CNPJ: 18.226.359/0001-47	
2.3 Endereço: SITIO MIQUETA, 0		2.4 Bairro:	
2.5 Município: CONCEICAO DAS PEDRAS		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.527-000
2.8 Telefone(s):		2.9 E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: 00342310-0 / CLOVIS ROGERIO FERNANDES		3.2 CPF/CNPJ: 031.959.996-50	
3.3 Endereço: AVENIDA QUITO RODRIGUES, 0		3.4 Bairro:	
3.5 Município: CONCEICAO DAS PEDRAS		3.6 UF: MG	3.7 CEP:
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: Sitio Miqueta		4.2 Área Total (ha): 24,1419	
4.3 Município/Distrito: CONCEICAO DAS PEDRAS		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 3468 Livro: 2W Folha: 26 Comarca: NATERCIA			
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 453.077	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.553.188	Fuso: 23K	
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande			
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)			
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).			
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).			
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 42,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)			
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
Mata Atlântica			24,1419
Total			24,1419
5.8 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica			1,5346
Total			1,5346

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado	Agrosilvipastoril			
	Outro:			
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1265	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0622	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		14,0000	un	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP COM supressão de vegetação nativa		0,1265	ha	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0622	ha	
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em meio rural		14,0000	un	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			0,1887	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio			0,1887	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP COM supressão de vegetação	SIRGAS 2000			
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n				
Corte/aproveit. árvores isoladas,vivas/mortas em mei				
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Construção de CGH no Rio Turvo.		0,1887	
Total			0,1887	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA	Espécies nativas arbóreas	8,21	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Baixa..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data de formalização do processo: 09/05/2019
- Data da vistoria: 13/05/2019
- Data da solicitação de informações complementares: 16/05/2019
- Data do recebimento das informações complementares: 03/06/2019
- Data de emissão do Parecer Técnico: 05/06/2019
- Data da solicitação de informações complementares: 16/07/2019
- Data do recebimento das informações complementares: 10/09/2019
- Data do recebimento de retificação de informações complementares: 24/09/2019
- Data de emissão do Parecer Técnico: 08/10/2019

Trata-se de processo nº. 10050000162/19 para obtenção de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – D.A.I.A., de empreendimento de geração de energia elétrica, ao lado do leito de Rio Turvo. Foi observado em campo que, no local, não há vestígios de intervenção em APP.

2. Objetivo:

Trata-se de solicitação de autorização para Intervenção Ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,12,65 ha, em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,06,22 ha e corte de 14 árvores nativas isoladas vivas, visando empreendimento de infraestrutura destinado ao serviço público de energia no Rio Turvo, bairro do Turvo, no Município de Conceição das Pedras/MG, em conformidade com os padrões técnicos e legais vigentes.

3. Caracterização do empreendimento:

Trata-se de três imóveis denominados Sítio Cachoeira Galo, Sítio Miqueta e Fazenda Santa Catarina, localizados no Bioma Mata Atlântica (IBGE, 2004), na zona rural (Bairro do Turvo) do município de Conceição das Pedras/MG, respectivamente, com área total registrada de 24,28,40 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), matrícula 3.469, livro 2-W, folha 27, com área total registrada de 24,28,39 hectares (inferior a 4 módulos fiscais), matrícula 3.468, livro 2-W e 2-Y, folhas 26 e 151 e com área total registrada de 158,97,50 hectares (superior a 4 módulos fiscais), matrícula 608, livros 2-B, 2-H, 2-K, 2-L, 2-M e 2-O, folhas 181,51,57,138,60 e 126, registradas na Comarca de Registro de Imóveis de Natércia/MG, de propriedade do Sr. Antônio dos Santos e outro (Sítio Cachoeira Galo), do Sr. Florim Fernandes e outros (Sítio Miqueta) e do Sr. Justo Nacácio Junho (Fazenda Santa Catarina).

O Sítio Cachoeira Galo possui CAR (Cadastro Ambiental Rural) com área total declarada como Reserva Legal de 2,8584 ha, composta por Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágio inicial e médio de regeneração natural. O Sítio Miqueta possui CAR (Cadastro Ambiental Rural) com área total declarada como Reserva Legal de 1,2280 ha, composta por Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágio inicial e médio de regeneração natural. A Fazenda Santa Catarina possui CAR (Cadastro Ambiental Rural) com área total declarada como Reserva Legal de 27,8116 ha, composta por Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágio inicial, médio e avançado de regeneração natural.

A área do empreendimento é ocupada por 03,40,63 ha de mata nativa e 21,41,40 ha de pastagem, lavoura e edificação no Sítio Cachoeira Galo; por 01,53,46 ha de mata nativa e 22,54,28 ha de pastagem, lavoura e edificação no Sítio Miqueta e por 28,14,30 ha de mata nativa na Fazenda Santa Catarina (não foi informado área de pastagem, lavoura e edificação).

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental:

É requerida autorização para Intervenção Ambiental em APP com supressão de vegetação nativa em área de 00,12,65 ha, em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,06,22 ha e corte de 14 árvores nativas isoladas vivas, para a instalação de empreendimento de geração de energia elétrica, coordenadas geográficas (UTM) 453120 E / 7553143 S (Barragem) e 452657 E / 7552691 S (Casa de Força), conforme demarcação em planta topográfica.

A Barragem e a tubulação do Canal de Fuga estão instaladas dentro da área de preservação permanente (APP), a qual está recoberta por gramínea exótica, plantas nativas herbáceas e Mata em estágio inicial e médio de regeneração natural. Ocorrerá supressão de vegetação nativa de porte herbáceo, arbustivo e arbóreo.

O rendimento lenhoso proveniente da supressão do fragmento florestal (volume: 5,8944 m3) e árvores isoladas (volume: 2,3156 m3) foi estimado em 8,21 m3 de lenha de espécies vegetais nativas. O material lenhoso proveniente do corte de espécies arbóreas nativas serão aproveitados nas mesmas propriedades de origem.

Cabe ressaltar que a faixa de APP do Rio Turvo nas três propriedades é de 30 (cinquenta) metros, nos termos da alínea a, inciso II, artigo 9, seção I, capítulo II, da Lei Florestal Estadual 20.922/2013;

As APP's são recobertas por fragmentos de Floresta Estacional Semidecidual Submontana em estágio inicial e médio de regeneração natural e gramínea exótica (Braquiária), não estão isoladas por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando nos locais. O local do empreendimento dentro e fora da APP, situado nas propriedades, não estão isolados por cerca de arame e há vestígios de animais domésticos de médio e grande porte pastando nas áreas.

A finalidade da intervenção em questão é caracterizada como Utilidade Pública nos termos da RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006.

O funcionamento do empreendimento está condicionado a apresentação da Declaração de Utilidade Pública nos termos do DECRETO ESTADUAL Nº. 47.634, DE 12 DE ABRIL DE 2019, a qual está descrita no DECRETO NE nº. 461 de 09 de setembro de 2019 e publicada no MINAS GERAIS de 10 de setembro de 2019.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE, as propriedades em questão não se localizam em reserva da Biosfera e nem em Área Prioritária para Conservação ou Zona de Amortecimento, elas apresentam Vulnerabilidade Natural Baixa.

A área não está localizada em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade segundo IDE-SISEMA (Biodiversitas) conforme folhas 296.

Foi observado em campo que o empreendimento se enquadra na Classe nº. 2, Fator locacional nº. 1 e código da atividade E-02-01-2 conforme resultado gerado no Sistema LAS Cadastro apresentado pelo empreendedor.

4.2 Da Vistoria realizada:

A vistoria de campo foi realizada na data de 13 de março de 2019 sem a presença do responsável pelo empreendimento.

As propriedades apresentam relevo levemente ondulado, topografia inclinada e solos do tipo Latossolo Vermelho Amarelo e Latossolo Vermelho Distrófico. A vegetação é composta por pastagem, lavoura e matas ciliares fragmentadas.

As propriedades contam com recursos hídricos (córregos sem denominação e nascentes) em seus interiores e fazendo divisa com terceiros que é o rio Turvo. O índice de pluviosidade média anual na área de influência da bacia do Rio Turvo situa-se entre 1.400 e 1.500 mm e o clima da região é classificado como mesotérmico úmido do tipo Cwb tropical de altitude com verões suaves (Koppen-Geiger). A propriedade encontra-se geograficamente inserida na bacia hidrográfica do Rio Grande e Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH – GD5 – Rio Sapucaí.

A atividade econômica desenvolvida nas propriedades é criação de gado e lavoura de café, as áreas de pastagens não estão degradadas e as margens do Rio Turvo que estão desprovidas de cobertura vegetal arbórea não estão desbarrancando. Foi constatado em campo os dados de caracterização biofísica das três propriedades.

O local de intervenção requerida (com supressão de vegetação nativa em área de 00,12,65 ha, em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,06,22 ha e corte de 14 árvores nativas isoladas vivas), para instalação de empreendimento de infraestrutura destinado ao serviço público de energia está recoberto de vegetação exótica rasteira, Braquiária, e Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Média (Barragem e Canal de fuga).

Foi constatado em vistoria de campo as informações apresentadas no Inventário Florestal, o qual indica o estágio sucessional da vegetação arbórea, onde ocorrerá as intervenções ambientais, como sendo médio, ou seja, há estratificação com formação de dois estratos sendo dossel e sub-bosque; altura total média de 14,49 m e DAP médio de 13,97 cm das árvores medidas; presença de serrapilheira de pequena espessura nas áreas; além de que dos 43 indivíduos arbóreos inventariados 21 são indicadores de estágio sucessional inicial (Tibouchina, Salvertia, Mimosa entre outras) e 22 são indicadores de estágios sucessional médio e avançado (Machaerium, Albizia, Tapirira, Croton entre outras), segundo a Resolução CONAMA nº. 392 de 25/06/2007.

As margens do Rio Turvo onde ocorrerá a instalação do empreendimento (Barragem, Conduto forçado e Casa de força) não estão desbarrancando.

4.3 Da alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado pelo empreendedor informações gerais da área do empreendimento bem como suas características (sistema de geração de energia elétrica e áreas de influência), as quais foram confirmadas em campo durante vistoria. Desta forma foi confirmado a ausência de alternativa técnica locacional para a instalação do empreendimento de geração de energia elétrica, ficando em APP apenas as estruturas estritamente necessárias (barragem e canal de fuga) e fora da APP as outras estruturas como casa de força, estrada de acesso e tubulação.

4.4. Possíveis impactos ambientais:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente sendo:

Os impactos ambientais associados ao processo de construção do barramento podem ser caracterizados por apresentarem efeitos diretos sobre habitats e organismos, ou indiretos, atribuídos a alterações na qualidade da água (Kennish, 1994).

Distúrbios físicos, associados à remoção e realocação de sedimentos, provocam a destruição de habitats bentônicos, aumentando a mortalidade destes organismos através de ferimentos causados por ação mecânica durante a construção.

Quanto à atividade de construção do barramento, foram apresentadas diversas Medidas de Mitigação, conforme listado a seguir e observados quanto ao cumprimento:

- Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, a fim de preservar sua qualidade e no aterro do barramento, os taludes de montante, em suas partes não inundadas serão feitos o "enrocamento", a fim de evitar erosão;

- Monitoramento da barragem: monitorando periodicamente a cobertura vegetal, preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, no sentido de contribuir para a boa estruturação e segurança da obra;
- Proteção do reservatório com relação ao assoreamento: é imprescindível que as atividades desenvolvidas na propriedade sejam manejadas de forma consciente, conduzindo estas atividades com práticas de conservação do solo, tais como: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama, de forma a minimizar o assoreamento do reservatório;
- Controle da qualidade da água: através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas nas atividades desenvolvidas na propriedade, evitando, desta maneira, problemas com a qualidade da água no lago, inclusive sua eutrofização.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da APP e RL.

4.5 Regularidade da intervenção no curso d'água/outorga:

O Rio Turvo é considerado um rio estadual e não foi apresentado pelo empreendedor documentação comprobatória da outorga do uso do recurso hídrico, emitida pelo órgão ambiental estadual IGAM.

Cabe informar que fica condicionado o funcionamento do empreendimento na obtenção da outorga do uso do recurso hídrico junto ao IGAM.

5. Medidas compensatórias:

Foi apresentado como medida compensatória a Proposta para Compensação Ambiental (PCA) pela supressão de 00,12,65 ha de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração natural, a recomposição florestal em uma área de 0,29,00 ha, conforme Lei Federal Nº. 11.428/2006 e Portaria IEF Nº. 30/2015, localizada no Sítio Miqueta, município de Conceição das Pedras/MG, sob matrícula nº. 3.468, livro 2-W e 2-Y, folhas 26 e 151, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Natércia/MG, coordenadas geográficas (UTM) 453249 E / 7552985 e de propriedade do Sr. Florim Fernandes e outros, cujo responsável técnico é o Engenheiro Ambiental Luiz Antônio Vaz Braga Rolla, CREA-MG nº. 117.455/D e ART de Obra ou Serviço nº. 14201900000005262440. O local está situado na mesma área do empreendimento e trata-se de projeto visando recuperação no entorno de área de preservação/reserva legal, sendo de tamanho superior a duas vezes a área da intervenção solicitada.

Foi apresentado como medida compensatória pelas intervenções ambientais em APP, totalizando uma área de 00,18,87 ha, a recomposição florestal, através do plantio de mudas de espécies nativas da região, de áreas localizadas nas duas propriedades (Sítio Cachoeira Galo e Sítio Miqueta), de 00,37,74 ha, mais que o dobro da intervenção em APP, consideradas áreas de preservação permanente e situadas às margens do Rio Turvo, coordenadas geográficas (UTM) 452700 E / 7553000 S, cujo responsável técnico é o Engenheiro Ambiental Luiz Antônio Vaz Braga Rolla, CREA-MG nº. 117.455/D e ART de Obra ou Serviço nº. 14201900000005262440.

Foi apresentado como medida compensatória pelo corte de 14 indivíduos arbóreos nativos isolados vivos a recomposição de três áreas, localizadas nas duas propriedades (Sítio Cachoeira Galo e Sítio Miqueta), em área de aproximadamente 00,36,00 ha, consideradas áreas de preservação permanente, as margens do Rio Turvo, área de entorno da CGH São Rafael, através do plantio de 350 mudas de espécies nativas da região, coordenadas geográficas (UTM) 453000 E / 7553200 S (Área 1), 452650 E / 7552900 S (Área 2) e 452600 E / 7552700 S (Área 3) e descritas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PTRF de responsabilidade do Engenheiro Ambiental Luiz Antônio Vaz Braga Rolla, CREA-MG nº. 117.455/D e ART de Obra ou Serviço nº. 14201900000005262440.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, por estar em conformidade a Legislação (Lei Federal nº. 11.428/2006 e Portaria IEF nº. 30/2015).

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pela intervenção em APP, por esta estar em conformidade a Legislação (Resolução nº. 369/2006) e se encontrar dentro de área de preservação permanente e dentro de área de influência do empreendimento apresentando ganho ambiental, visando não somente a formação de cobertura florestal, mas a prestação de serviços ambientais como prevenção à erosão, redução do isolamento de fragmentos florestais e estabelecimento de funções básicas como manutenção da biodiversidade, reprodução de espécies, dinâmica sucessional e amenização de aspectos climáticos extremos.

Somos de parecer favorável à medida compensatória apresentada pelo corte de árvores isoladas vivas nos termos da DN 74/08 que disciplina o procedimento para autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados, inclusive dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica.

6. Conclusão:

- Considerando a Lei Federal n.º 11.428, de 22/12/2006, que institui o tratamento jurídico dada ao Bioma Mata Atlântica;
- Considerando a Lei n.º 12.651, de 25/05/2012, que institui o Novo Código Florestal Nacional e dispõe sobre as intervenções de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente;
- Considerando a Lei Florestal Estadual n.º 20.922 de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no estado de Minas Gerais;

Somos de parecer FAVORÁVEL à intervenção ambiental solicitada, com supressão de vegetação nativa em área de 00,12,65 ha, em APP sem supressão de vegetação nativa em área de 00,06,22 ha e corte de 14 árvores nativas isoladas vivas, visando empreendimento de infraestrutura destinado ao serviço público de energia no Rio Turvo, bairro do Turvo, no município de Conceição das Pedras/MG pelo empreendimento São Miguel Energia LTDA., por não contrariar a legislação vigente.

MEDIDAS MITIGADORAS: Construção de sistema de esvaziamento e sangradouro, nos taludes de montante serão feitos o "enrocamento", a fim de evitar erosão; Monitoramento da barragem preenchendo rachaduras, desobstruindo o sangradouro, para a boa estruturação e segurança da obra; Proteção do reservatório com relação ao assoreamento com práticas de conservação do solo: cordões de contorno, terraceamento, plantio de grama; Controle da qualidade da água através do uso racional de fertilizantes e defensivos agrícolas na propriedade, evitando, problemas com a qualidade da água, inclusive sua eutrofização; Instalação de tambores para coleta de lixo assim como placas educativas nos acessos e área de compensação, informando que empreendimento se encontra regularizado; Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade; Destinação adequada aos rejeitos produzidos na área, evitando que os mesmos venham a permanecer dispersos pelo empreendimento; Manutenção de instalação sanitária para uso dos funcionários, com fossa séptica; Construção de cerca com arame farpado para proteção/isolamento da área de reserva legal e APP, impedindo a presença de animais domésticos e trânsito de pessoas; Reabilitação total da área do empreendimento após término da instalação da infraestrutura e recomposição paisagística. **MEDIDAS COMPENSATÓRIAS:** Recomposição florestal em área de 0,29,00 ha, propriedade Sítio Miqueta, as margens de córrego S/D, coordenadas (UTM) 453249 E / 7552985; recomposição florestal de APP em 00,37,74 ha, nas propriedades Sítio Cachoeira Galo e Sítio Miqueta, as margens do Rio Turvo, coordenadas geográficas (UTM) 452700 E / 7553000 S e recomposição florestal de APP em 00,36,00 ha, Sítio Cachoeira Galo e Sítio Miqueta, as margens do Rio Turvo através do plantio de 350 mudas de espécies nativas, no espaçamento 2,0 x 2,0 m, coordenadas (UTM) 453000 E / 7553200 S (Área 1), 452650 E / 7552900 S (Área 2) e 452600 E / 7552700 S (Área 3). As realizações dessas medidas seguirão as orientações presentes no PTRF, responsabilidade do Engenheiro Luiz Antônio Vaz Braga Rolla, CREA-MG nº. 117.455/D. **APRESENTAÇÃO, NO PRAZO DE 90 DIAS, DE PROJETO DE COMPENSAÇÃO DE RESERVA LEGAL REFERENTE A SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, ASSIM COMO ADEQUAÇÃO DO CAR APÓS MEDIDAS. CONDICIONADO FUNCIONAMENTO APÓS OBTENÇÃO DA OUTORGA DO USO DO RECUSO HÍDRICO JUNTO AO IGAM E LAS.**

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

LUIS FERNANDO ROCHA BORGES - MASP: 1147282-6

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 13 de maio de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerido por SÃO MIGUEL ENERGIA LTDA, inscrito no CNJP sob o nº. 18.226.359/0001-47, a intervenção em área de preservação permanente - APP com supressão de vegetação nativa, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa e corte isolado de árvores, para fins de implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica – CGH.

As intervenções ocorrerão em três propriedade, denominadas Sítio Cachoeira Galo, Sítio Miqueta e Fazenda Santa Catarina, todas localizadas no município de Conceição das Pedras/MG, respectivamente matriculadas sob o n. 3.469, matrícula 3.468, e matrícula 608, no CRI de Natércia.

Foi apresentado escritura pública de constituição de direito de superfície parcial e instrução de servidão com todos os proprietários envolvidos, apresentado, inclusive todos os registros no SICAR (fls. 30/60)

Foram observados os recolhimentos de todas as taxas de expediente (fls.04/11).

É o relatório, passo a análise.

Análise

Das Intervenções em APP

Trata-se de pedido de intervenção em área de preservação permanente com e sem supressão de vegetação nativa para fins de implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica – CGH, denominada CGH São Rafael, o qual foi instruído com toda documentação exigível.

No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera as atividades de energia como sendo de utilidade pública em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, verbis:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

I - de utilidade pública:

...

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em

procedimento administrativo próprio.”

Da Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração no Bioma Mata Atlântica
No que se refere à supressão da vegetação nativa em APP localizada dentro do Bioma Mata Atlântica, classificada em estágio médio de regeneração natural pelo gestor do processo, a matéria está disciplinada pela Lei nº 11.428/06, art. 14, da seguinte forma: Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Ainda, a Lei 11.428/06, em seu art. 23, reza que supressão da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica é permitida em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas, senão vejamos.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

...

Nesta senda, a lei 11.428/06, em seu art. 30, inciso VII, considera de utilidade pública as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados, verbis:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

- a) ...
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

Da Alternativa técnica e locacional e da Declaração de Utilidade Pública

Os dispositivos legais retro transcritos, ao permitirem a intervenção em APP, inclusive com supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração pertencente ao Bioma Mata Atlântica, condiciona as intervenções à inexistência de alternativa técnica e locacional (Mata Atlântica e intervenções em APP) e à declaração da condição de utilidade pública pelo poder público (supressão de estágio médio em Mata Atlântica), conforme determinam o art. 14 e §3º, da Lei 11.428/06.

Para as APPs, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4903 julgada pelo STF, julgou INTERPRETAÇÃO CONFORME para exigir a comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para todos os casos de intervenção em APP por utilidade pública (art. 3º, VIII) e interesse social (art. 3º, IX) da Lei nº 12.651/12.

Neste sentido, o parecer técnico, no item 4.3, confirmou a inexistência de alternativa locacional ao empreendimento proposto, e o Decreto NE Nº 461/2019 declarou a obra CGH São Rafael como de utilidade pública (fls. 248) para fins do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal 11.428/06.

Das Árvores Isoladas

Ainda, pretende-se a supressão de 14 (quatorze) indivíduos isolados, não sendo observado qualquer restrição especial junto aos espécimes, aplicável, tão somente a compensação estabelecida no Deliberação Normativa n. 114/08 de 25:1, a qual foi aprovada no Parecer Técnico.

Do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Neste sentido, foi informado e juntado aos autos do processo que o FCE Eletrônico resultou na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS/RAS (fls. 193/198).

Das Compensações

Em razão das intervenções requeridas, incidem respectivas compensações diversas, as quais serão explanadas a seguir.

A primeira, se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas trazidas no item 5 no Anexo III do Parecer Único, conclui-se que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de área; localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, características ecológicas, como se pode observar a seguir.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação Nº 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no Bioma Mata Atlântica um total de 0,1265 hectares, sendo ofertado à título de compensação uma área de 0,29 hectares. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido. Quanto à conformidade locacional, inequívoca é a sua conformidade, haja vista que a mesma está sendo proposta na mesma área do empreendimento, na mesma sub-bacia do empreendimento (Rio Turvo).

No que tange à modalidade de compensação através da Recomposição Florestal, temos que o art. 26, e §§ 1º e 2º do Decreto Federal Nº 6.660/08 permitem esta modalidade no caso de haver impossibilidade de destinação de área para a conservação ou de doação de área no interior de Unidade de Conservação.

Nesta senda, considerando o tamanho reduzido da área prevista para a compensação florestal do caso em tela, a aquisição de área a ser destinada para este fim mostrou-se de difícil consecução, pois se trata de fragmento pequeno a ser demarcado tanto em área privada, quanto no interior de Unidade de Conservação, inviabilizando as opções previstas nos incisos I e II do art. 26 do Decreto 6.660/08.

Ademais, conforme item 5 do Parecer Técnico tem-se que, tecnicamente, as justificativas apresentadas pelo empreendedor para a opção de reposição florestal são plausíveis, pois a recomposição será feita no entorno de APP e Reserva Legal, proporcionando um bom ganho ambiental, pois a recuperação no próprio imóvel, somado à obrigatoriedade do empreendedor de restaurar as Áreas de Preservação Permanente da propriedade, colaborará na interligação de fragmentos vegetacionais.

Ainda, de acordo com a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, o empreendedor poderá recuperar área destinada a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

...

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

...

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso III, o empreendedor deverá apresentar ao Escritório Regional do IEF competente, para aprovação, Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF elaborado por profissional habilitado, mediante apresentação de ART

De igual forma, a proposta para a compensação da intervenção em área de preservação permanente atende os preceitos legais, Resolução CONAMA nº 369/06, já se que se trata de recuperação de APP no mesmo imóvel e com um excelente ganho ambiental, já que o requerente ofereceu uma área na proporção em dobro das áreas intervindas em APP.

Por fim, a compensação das 14 (quatorze) árvores isoladas atende aos preceito da DN COPAM Nº 114/08, na proporção de 25 espécimes para cada indivíduo suprimido, totalizando 350 mudas a serem plantadas às margens do Rio Turvo.

Por fim, verificamos que as compensações ambientais foram aprovadas pelo gestor do processo em seu parecer técnico.

Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal n. 11.428/06, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção em Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração para fins parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto n. 46.953/2016 estabelece a competência da Unidade Regional Colegiada do COPAM para a decisão da intervenção e compensação quando no Bioma Mata Atlântica em estágio médio e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade:

“Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

...

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

...

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

O gestor do processo, técnico responsável, em seu parecer técnico no item 4.1, informou que segundo a Plataforma IDE SISEMA a área objeto da intervenção ora em análise não está inserida em área prioritária para conservação da biodiversidade, segundo a Fundação Biodiversitas.

“A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Lado outro, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, e Parágrafo Único preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, com decisão do Supervisor Regional, conforme observa-se dos dispositivos transcritos a seguir: Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

Destarte, como a área de intervenção ambiental não está localizada dentro dos limites da área prioritária para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é do Supervisor Regional da URFBio Sul.

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável as intervenções indicando medidas mitigadoras e compensatórias.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

As medidas compensatórias e mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, e considerando a vigência da DN Nº 217/2017, deverá ser emitida a autorização com o prazo máximo permitido no Sistema SIM, limitado a 10 (dez) anos, em razão de ser empreendimento passível de LAS.

Varginha, 15 de outubro de 2019.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

RONALDO CARVALHO DE FIGUEIREDO - 77440 _____

17. DATA DO PARECER

terça-feira, 15 de outubro de 2019